

INTERESSADO: Vicente de Capitani Davimercati  
 ASSUNTO : Equivalência de estudos  
 RELATOR : Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

PARECER CEE Nº 1834/75, CSG, Aprov. em 02/07/75, Comunicado ao  
 Pleno em 07/07/75

#### I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Vicente de Capitani Davimercati, filho de Natal de Capitani Davimercati e de Iginia Inocenti, nascido aos 8 de maio de 1956, nesta Capital, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.180 917, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina nº 505, em São Paulo, requer o parecer deste Conselho sobre a equivalência dos estudos efetuados até agora, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

2. O interessado, após o curso primário, com quatro séries, feito nesta Capital, cursou as 1ª, 2ª e 3ª séries do ginásio e a 4ª série, respectivamente, no Ginásio Estadual do parque São Jorge e no Colégio Estadual "Manoel da Nóbrega", ambos desta Capital. A seguir, matriculou-se na Escola Técnica de Plásticos, do SENAI, onde estudou, no primeiro ano, com promoção para o segundo, estas disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Matemática, História, Inglês, Química, Biologia, Química Aplicada, Desenho Técnico, Matérias Primas e Aditivos, Processo de Transformação, Máquinas e Equipamentos, Materiais Plásticos, Elementos de Eletrotécnica e Educação Física.

3. O processo - inicialmente incompleto - acha-se, agora, devidamente instruído e o pedido de declaração de equivalência encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961 e em centenas de pronunciamentos deste Colegiado.

4. APRECIÇÃO: Em verdade, sequer haveria motivo para o pedido feito pelo interessado, de vez que a habilitação profissional de Técnico em Plásticos foi instituída, no Sistema Estadual de Ensino, pela Deliberação nº 3/73, com a duração de quatro séries anuais, mínimo de 2.900 horas de trabalhos escolares, ao nível de segundo grau. Essa habilitação profissional foi, igualmente, instituída em âmbito nacional, nos termos do Parecer CFE nº 1283/73, de autoria do nosso nobre colega, Prof. Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Logo, os estudos feitos pelo requerente lhe asseguram o direito

à matrícula, por transferência, na 2ª série do segundo grau, desde que se submeta às adaptações consideradas indispensáveis pela direção da escola onde se matricular.

#### II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é favorável ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos na Escola Técnica de Plásticos, do SENAI, por Vicente de Capitani Davimercati, aos da 1ª série do ensino de segundo grau. O interessado poderá matricular-se na 2ª série, cabendo ao estabelecimento de ensino determinar quais as disciplinas de adaptação consideradas indispensáveis à regular seqüência do curso e adequado aproveitamento do aluno.

São Paulo, 02 de julho de 1975

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator.

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 02 de julho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
 no exercício da Presidência.